



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.004830/2001-58
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-004.726 – 3ª Turma
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente BERTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no art. 67 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº256/09, contra ao acórdão nº 203-11.360, proferido pela 3º Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso; pelo voto de qualidade, afastar a decadência; no mérito, por unanimidade de votos, em acolher a semestralidade do PIS para os períodos não decaídos, e quanto as demais matérias, em negar provimento ao recurso.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente processo de auto de infração de PIS lavrado em decorrência de diferenças verificadas entre o valor confessado/pago e o valor escriturado (fl.05).

Em 21/07/2006 foi proferida decisão pelo Segundo Conselho de Contribuintes, reconhecendo a procedência em parte do Recurso Voluntário interposto pelo interessado (fls.224/230).

Na referida decisão, foi reconhecido o direito de o interessado apurar o PIS relativo aos PAs 01/1996 e 02/1996 conforme estipulava a LC 07/1970, ou seja, a base de cálculo a ser considerada deve ser a do sexto mês anterior há ocorrência do fato gerador. Foram mantidos os lançamentos relativos aos PAs 12/1997 e 03/1998.

O Acórdão restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

NORMA PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O arrolamento de bens e direitos como condição de prosseguimento do recurso, esta limitado ao Ativo Permanente da pessoa jurídica, não se podendo obstruir o seguimento do mesmo no caso de declaração firmada pelo sócio da pessoa jurídica de ausência total de bens e direitos no Ativo Permanente, em função da liquidação voluntária da pessoa jurídica.

DECADÊNCIA. *A Cofins é contribuição destinada A. Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no artigo 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.*

PIS. SEMESTRALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICO DO STJ. *A semestralidade do PIS é matéria pacificada em sede jurisdicional, cuja orientação deve ser observada pela esfera administrativa. A compensação realizada pelo contribuinte deve levar em consideração tal particularidade do PIS, sem que a tanto se oponha o Fisco. Recurso parcialmente provido.*

VENDA PARA ENTREGA FUTURA. *A nota fiscal de venda para entrega futura traduz negócio perfeito e acabado para todos os fins legais. A receita de tal operação comercial deve ser reconhecida na escrituração do mês em que celebrado o negócio.*

Recurso provido em parte.

A Contribuinte apresentou embargos de declaração, fls. 380/384, contra decisão da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, os quais foram rejeitados, fls. 459/461.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, sustentando que: os fatos geradores pretensamente ocorridos entre **janeiro e fevereiro** do ano-base de 1996 foram alcançados pela **decadência** do direito de o Fisco Federal lançá-los, consoante inteligência do art. 150, § 4º do CTN ; combinado com as disposições dos arts. 146, inc. III, alínea "b", e 149 da Constituição da República de 1988, e que os recolhimentos efetuados nos demais períodos em lide mostram-se corretos (12/97 e 03/98), eis que as bases de cálculo apuradas pela Fiscalização tratavam-se, na realidade, de "**vendas para entrega futura**", sendo certo que a apuração do tributo devido e os pagamentos correspondentes **foram feitos** de acordo com as notas fiscais, à época da entrega dos produtos ao comprador.

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs **910100.039** e **910100.037**, relativamente à decadência para a constituição do crédito tributário, e **10322.098** e **0106.055**, atinentes às vendas para entrega futura.

O Presidente da 4ª Câmara, à época, Conselheiro Júlio César Alves Ramos, conheceu parcialmente do Recurso, especialmente quanto à decadência do lançamento. No que tange às vendas para entrega futura, conforme entendimento do Presidente da Câmara, não houve indicação específica de divergência jurisprudencial, passando a contribuinte a debater o regime de escrituração de tais negócios e pugnando que fosse a questão equiparada à postergação de recolhimentos e tratada na forma do Parecer Normativo Cosit nº 02/96, oportunidade em que aponta os acórdãos supostamente dissidentes. Vejamos as ementas:

Acórdão Paradigma nº 10322.098

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA – *A inobservância do regime de competência impõe a formalização do lançamento sob o critério da chamada postergação, dentro dos limites do Parecer Normativa COSIT N° 2/96.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

Acórdão Paradigma nº 01-06.055

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995 "IRPJ - TRAVA PARA APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS - CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO E NÃO FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A inobservância da trava geral hipótese de postergação quando o sujeito passivo comprova o pagamento do tributo postergado em exercícios subsequentes. Se não demonstrada a postergação, mantém-se a exigência fiscal.

Recurso especial provido.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões. fls.539/547, pugna pelo improvimento do recurso, e o cumprimento da súmula vinculante nº08, editada pelo STF e do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a Contribuinte foi autuada em **06.11.01 (ciência em 07.11.01)**, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Cuiabá (MT) promoveu a cobrança de diferenças do PIS-FATURAMENTO que considerou devidas e não recolhidas nos períodos de apuração (intercalados) de **01/96** a **07/98**, indicado às fls. 04/10.

A questão do prazo para a Fazenda Nacional lançar as contribuições sociais foi objeto de intermináveis discussões e acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Contudo, houve posicionamentos no sentido de que a referida contribuição estava sujeita ao prazo decadencial estabelecido no art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude da **Súmula Vinculante nº 08 do STF**, e da jurisprudência de todas as Turmas da

Câmara Superior de Recursos Fiscais, passou a ser adotado o prazo limite de cinco anos estabelecido no Código Tributário Nacional -CTN.

Portanto, afasto a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, e passo a decidir o termo inicial dos 5 anos previstos no Código Tributário Nacional, se da data de ocorrência do fato gerador ou se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Destarte, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Neste passo, é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento é por homologação, o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento, ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para reforçar aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, no caso em espécie, colaciono o paradigma julgado por esta turma, na sessão de 10 de dezembro de 2015, o qual, versa sobre o prazo decadencial para Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente a contribuição:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

*Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998
Decadência para constituir crédito tributário.*

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social PIS é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento ou quando houver dolo fraude ou simulação. A declaração do tributo, para efeitos legais, não equivale a pagamento. (Processo nº 16327.002657/200310).

Recurso Especial do Procurador Provido

Além disso, não consta nos autos antecipação de pagamento, portanto, aplica-se a regra prevista no inciso I do art. 173 do CTN.

No que tange, o prazo decadencial para lançamento dos créditos tributários nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação, como é o caso do PIS, é de se destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou na sistemática do

artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”. O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de

Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) (grifos e destaques nossos)

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio STJ o entendimento de que, nos casos de tributos cujo lançamento é por homologação e não havendo pagamento, o termo inicial do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, e não no § 4º do artigo 150 do mesmo Código.

Verifica-se, assim, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10183.004830/2001-58
Acórdão n.º **9303-004.726**

CSRF-T3
Fl. 574
